



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba relativas ao Exercício de 2006.

VEREADOR MARTIM CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2006, conforme contido às folhas 434 a 448 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC 003368/026/2006, com a exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 10 de maio de 2010.

Vereador **MARTIM CESAR**

Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2010, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.
Publicado no Departamento Legislativo.

eas/DL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 434
TC-003368/026/2006

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 11-11-2009

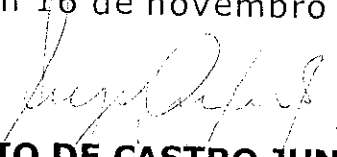
Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, restando solvidas as questões que motivaram o r. julgamento originário, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para ser emitido novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Pindamonhangaba, exercício de 2006, devendo ficar consignado que as aplicações no ensino global e no fundamental corresponderam, respectivamente, a 25,28% e 15,20% das receitas de impostos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MUNICÍPIO: PINDAMONHANGABA
EXERCÍCIO: 2006

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para cumprir o determinado na decisão de fls. 353, se isto ainda não houver sido feito

SDG-1, em 16 de novembro de 2009


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/iso

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO
SESSÃO: 11/11/09

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-003368/026/06

Município: Pindamonhangaba.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Exercício: 2006.

Requerente(s): João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha (m): TC-003368/126/06, TC-003368/226/06, TC-003368/326/06 e Expediente(s): TC-000448/007/07, TC-000669/007/07, TC-000793/007/07, TC-000971/007/06, TC-001220/007/07, TC-001302/007/06, TC-001598/007/06, TC-002110/007/06, TC-002270/007/06, TC-001885/026/07, TC-008129/026/07, TC-008400/026/08, TC-009258/026/07, TC-015265/026/08, TC-025271/026/07, TC-026272/026/07, TC-029683/026/07, TC-040594/026/06 e TC-042270/026/07.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

A E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 04 de novembro de 2008, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2006, motivada pelo insuficiente investimento tanto na educação global (24,94%), como no ensino fundamental (14,96%), aliado à diferença apurada na conta vinculada referente à movimentação dos recursos provenientes de multas de trânsito.

O Prefeito do Município de Pindamonhangaba, Senhor João Antonio Salgado Ribeiro, representado por seus advogados², insurgiu-se contra a r. decisão, apresentando **PEDIDO DE REEXAME**³, juntado a fls. 378/418, através do qual busca demonstrar a regularidade dos tópicos impugnados.

¹ Parecer publicado no D.O.E. de 19/11/08.

² Dr. Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP 137.889) e Dr. Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125).

³ Peça protocolizada em 19/12/08.

O recorrente iniciou as razões recursais destacando, em breve síntese, os aspectos positivos de sua Administração, com indicação dos bons resultados obtidos na execução orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do período, além do cumprimento dos preceitos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os gastos com pessoal restringiram-se a 43,09%, e, também, o atendimento às normas constitucionais no que tange ao sistema de precatórios e à aplicação na saúde, que foi contemplada com expressiva cifra de recursos (24,91%).

No que diz respeito ao ensino, assegura o postulante que certas despesas beneficiaram diretamente o setor, sem, contudo, terem sido consideradas no cálculo, requerendo, em consequência, a sua inclusão no cômputo dos dispêndios com a educação.

Ressalta, a propósito, que despesas com a amortização do parcelamento do INSS, relativas aos servidores do setor educacional, deixaram de ser apropriadas por este Tribunal, sob o argumento de que não havia prova de que tais gastos não tinham sido considerados nos exercícios de competências das respectivas contribuições.

Informa a defesa que "... o parcelamento do INSS amortizado em 2006 não decorreu da ausência de recolhimentos previdenciários por parte do Município de Pindamonhangaba, mas sim em face de novas diligências realizadas pelo Ente Previdenciário, onde apurou diferenças entre as contribuições recolhidas pelo Executivo Municipal e aquelas efetivamente devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido, ... restará demonstrado de maneira clara e indiscutível que o parcelamento do INSS amortizado em 2006 jamais poderia ter influenciado nos percentuais de aplicação no ensino de exercícios anteriores." (grifos e destaques do texto).

Nessa linha, esclareceu o recorrente que, conforme demonstra o documento anexado ao recurso, o INSS expediu o "... LCD - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO ... emitido em 28 de novembro de 2003...", resultante da apuração de débito na quantia de R\$ 1.254.065,41, referente às competências entre 02/1999 e 01/2002. Tal lançamento, afirma, "... não trata de competências não recolhidas nos mencionados períodos, mas sim de diferenças entre as competências recolhidas e aquelas efetivamente devidas..." (destaque do texto).

Prossegue, ressaltando que nas contas da Prefeitura de Pindamonhangaba, referentes aos períodos de

1999 a 2002, os recolhimentos das contribuições previdenciárias do INSS foram feitos adequadamente, não existindo qualquer crítica a respeito do assunto, como se infere das decisões exaradas nos respectivos processos, o que permite concluir que o lançamento feito "... não decorreu de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, mas sim de nova apuração realizada pelo INSS, oportunidade em que detectou divergências entre os valores recolhidos pelo Executivo e aqueles efetivamente devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social... Com isso, resta patente que as contribuições, relativas ao parcelamento do INSS amortizado em 2006, jamais poderiam ter sido apropriadas nos períodos de suas respectivas competências, visto que o Executivo somente obteve conhecimento das mesmas em 2003, ou seja, após o período de apuração das divergências..." .

Destaca, ademais, que "... a Prefeitura ... durante os exercícios de 1999 a 2002, inscreveu em Restos a Pagar empenhos relacionados às contribuições previdenciárias dos servidores da educação quantias irrisórias, não representando, portanto, o montante parcelado em 2003 (R\$ 1.254.065,41), cujas parcelas devidas em 2006 foram pagas."

Informa, em relação ao valor devido, como comprovam os documentos constantes do anexo II do expediente nº 039750/026/07 (doc.25), que no exercício de 2006 foi amortizada⁴ a quantia de R\$ 1.150.622,84, na qual está incluída grande parcela de contribuições dos servidores da educação, que deverá ser rateada, para inclusão no ensino, na seguinte conformidade:

(A) Valor Amortizado em 2006	R\$ 1.150.622,84
(B) Total de Funcionários da Prefeitura	2.738
(C) Total de Funcionários do Ensino Fundamental	550
(D) Total de Funcionários do Ensino Infantil	240
RATEIO:	
(E) Total da despesa por Funcionário (A ÷ B)	R\$ 420,24
Total da despesa dos Funcionários do Ensino Fundamental (R\$ 420,24 x 550)	R\$ 231.132,00
Total da despesa dos Funcionários do Ensino Infantil (R\$ 420,24 x 240)	R\$ 100.857,60

Requer, também, que se inclua na rubrica da educação a despesa realizada em 2006, referente à contratação da empresa TCRE ENGENHARIA LTDA., para acompanhamento e fiscalização de obras do setor do ensino.

⁴ A amortização, conforme se verifica nos documentos apresentados, foi efetuada em parcelas mensais, mediante retenções do FPM.

Explicou que, embora empenhada na dotação da Secretaria de Obras e Serviços, que é a unidade responsável pelo acompanhamento de todas as obras realizadas no Município, parte daquela despesa efetivamente pertence à educação, pois a empresa efetuou serviços de fiscalização e acompanhamento de diversas obras, entre elas a construção da Escola SESI e a reforma e ampliação da E.E. Eloyne Salgado Ribeiro.

Sendo assim, a apropriação, de acordo com o recorrente, deve ser proporcional ao número de obras do ensino, conforme se observa a seguir:

Valor do contrato com a TCRE	R\$ 79.000,00
Nº de obras previstas no contrato	7
Nº de obras do ensino	2
Valor de cada obra para fins de rateio ($R\$ 79.000,00 \div 7$)	R\$ 11.285,71
Valor a ser apropriado no ensino ($R\$ 11.285,71 \times 2$)	R\$ 22.571,42

Do mesmo modo, alega que os materiais de construção utilizados em pequenas reformas e reparos em escolas da rede municipal, embora suportados por dotações da Secretaria de Obras e Serviços, devem integrar o rol de gastos com o ensino.

Assinalou que a soma das respectivas despesas, relacionadas às fls. 401/403⁵, alcança a cifra de R\$ 15.760,43, as quais se referem a "... requisições de sacos de cimento, cal areia, pedra, tijolos, tomadas, manutenção em portas de aço, canos em PVC, cola, tampas de concreto, ripas, sarrafos, barras de ferro, materiais elétricos diversos, telhas de amianto, caixa d'água, prateleiras, dobradiças, fechaduras, parafusos, pregos, portas, pisos, azulejos, bebedouros, produtos hidráulicos e diversos outros materiais de construção."

O postulante considera, igualmente, passível de apropriação nos gastos com a educação, a teor do disposto no artigo 70, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁶, dispêndios da ordem de R\$ 86.734,66,

⁵ A documentação correspondente às despesas consta do anexo da peça recursal (expediente 45720/026/08), identificada pelo doc. 7.

⁶ Art. 70 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

II – aquisição, manutenção, construções e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.

relativos à remoção de lixo das unidades escolares, calculados proporcionalmente, segundo a população estudantil e número de dias letivos, na forma dos quadros de fls. 405 e 406 dos autos.

Para o recorrente, deve integrar, também, a rubrica do ensino as glosas referentes a Restos a Pagar no total de R\$ 262.984,58 (EF = R\$ 205.979,97 e EI = R\$ 57.004,61), porquanto os respectivos valores inscritos contavam com disponibilidade financeira, em conta vinculada, suficiente para liquidação e pagamento, cujas despesas beneficiaram os alunos da rede municipal de ensino.

Ressalta, outrossim, que, na análise da matéria, foi adotado procedimento diverso da jurisprudência desta Corte, já que os restos a pagar foram excluídos em face de uma mudança de orientação, ou seja, de que a quitação ocorreria com recursos de 2007, não obstante estivesse demonstrada a existência e disponibilidade de caixa no encerramento de 2006.

Dessa sorte, assegura o requerente que, se computados todos os valores indicados, a aplicação em prol do setor educacional atinge 25,53%, ao passo que o investimento no ensino fundamental corresponde a 15,40%, como evidencia o demonstrativo a seguir:

Receitas de impostos e transferências	R\$ 121.199,645,46	100%
Aplicação mínima no ensino global	R\$ 30.299,911,36	25%
Aplicação mínima no ensino fundamental	R\$ 18.179.946,81	15%
ENSINO FUNDAMENTAL:		
Aplicação acolhida no Parecer	R\$ 18.132.203,11	14,96%
(+) Amortização do parcelamento do INSS	R\$ 231.132,00	
(+) Fiscalização de obras	R\$ 22.571,42	
(+) Despesas com materiais de construção	R\$ 15.760,43	
(+) Despesas com coleta de lixo	R\$ 60.219,87	
(+) Restos a Pagar com disponibilidade financeira	R\$ 205.979,97	
(=) Aplicação no ensino		

fundamental (A)	R\$ 18.667.866,80	15,40%
ENSINO INFANTIL:		
Aplicação acolhida no Parecer	R\$ 12.101.580,86	
(+) Amortização do parcelamento do INSS	R\$ 100.857,60	
(+) Despesas com coleta de lixo	R\$ 26.514,79	
(+) Restos a Pagar com disponibilidade financeira	R\$ 57.004,61	
(=) Aplicação no ensino infantil (B)	R\$ 12.285.957,86	10,13%
TOTAL DA APLICAÇÃO (A + B)	R\$ 30.953.824,66	25,53%

Quanto às divergências apontadas nos recursos de multas de trânsito, esclarece que houve um equívoco da Administração, na ocasião em que as informações foram fornecidas à auditoria deste Tribunal.

Segundo o recorrente, por um lapso "... na 1ª declaração apresentada à equipe de fiscalização, o Executivo deixou de informar as despesas com pessoal e encargos sociais do setor de trânsito, cujo valor despendido em 2006 alcançou a quantia de R\$ 881.814,30, conforme Balancete de Despesa de dezembro de 2006...". Informou, ainda, que outras incorreções cometidas acabaram contribuindo para as divergências detectadas, as quais, entretanto, não procedem, até porque a Administração promoveu a revisão dos demonstrativos, regularizando, assim, os lançamentos e registros contábeis, como pode ser observado no quadro de fls. 415 e documentos anexados.

Finaliza sua exposição, requerendo a reforma do r. julgamento, a fim de se emita um novo parecer em sentido favorável à aprovação das contas em apreço.

A Assessoria Jurídica não acolheu as ponderações do interessado, pelo que manteve os índices de aplicação do ensino indicados na apreciação originária da matéria, quais sejam: 24,94% na educação global e 14,96% no ensino fundamental.

Em subsequente análise, sob a ótica jurídico-administrativa, a Assessoria Técnica posicionou-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame, por considerar não demovidas as questões que fundamentaram o r. parecer emitido.

Na mesma direção foram as manifestações da
Chefia da Assessoria Técnica e da SDG.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 27

SESSÃO: 11/11/09
TC-003368/026/06

PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Prefeito de Pindamonhangaba, representado por seus advogados, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que resolveu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 2006.

A motivação do julgamento consistiu em:

- insuficiente investimento tanto na educação global (24,94%), como no ensino fundamental (14,96%);
- diferença, da ordem de R\$ 874.707,40, apurada na conta vinculada referente à movimentação dos recursos provenientes de multas de trânsito.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, penso possam ser acolhidos parcialmente os argumentos do recorrente, uma vez que a documentação apresentada pela defesa comprova que a aplicação no ensino atingiu os percentuais mínimos fixados na Constituição Federal.

Os elementos do processo evidenciam que o documento expedido pelo INSS, denominado "Lançamento de Débito Confessado", decorre de diferenças apuradas nas contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre 02/1999 a 01/2002. Em outras palavras, o valor do lançamento não constitui falta ou atraso nas contribuições, referindo-se a diferenças detectadas nos recolhimentos efetuados nos respectivos períodos de suas competências. Em face dessa circunstância, creio assistir razão ao recorrente, ao pleitear a inclusão, como despesa do ensino, o pagamento realizado no exercício, o qual se concretizou por meio de retenções do FPM - Fundo de Participação dos Municípios. É claro que o valor despendido deverá ser considerado de forma proporcional, adotando-se o rateio indicado pela defesa.

Do mesmo modo, devem integrar a rubrica da educação, especificamente o ensino fundamental, as despesas

decorrentes de requisições de materiais de construção, hidráulicos e elétricos, destinados a pequenas reformas e reparos em unidades educacionais, no montante de R\$ 15.760,43, em face da documentação ofertada com o presente recurso.

No que concerne aos Restos a Pagar, é sabido que esta Corte vem glosando despesas que não tenham sido processadas/liquidadas até o final do exercício, mesmo aquelas que contam com recursos financeiros para suportá-las, uma vez que, em tais hipóteses, os gastos não beneficiaram a população estudantil.

Isto porque, não basta que, no encerramento do exercício, os restos a pagar vinculados aos recursos próprios possuam lastro financeiro, nem que o pagamento tenha sido efetuado no transcorrer do exercício seguinte. É necessário que a despesa tenha sido efetivamente liquidada, processada, ou seja, que o gasto em 31 de dezembro do exercício em que o mesmo se realizou tenha atingido tal estágio, para que seja incluído como dispêndio em favor do ensino.

Deste modo, nessa linha de entendimento, deverão ser mantidas apenas e tão somente as glosas das despesas ou de parte delas que não haviam sido processadas/liquidadas em 31/12/06, que no caso atingem R\$ 204.464,34, distribuídas entre os níveis de ensino da seguinte forma: Fundamental = R\$ 158.961,90 e Infantil = R\$ 45.502,44. Tais valores podem ser extraídos dos dados disponibilizados a fls. 321/323 do anexo I.

Mas, no que diz respeito às despesas referentes à contratação de empresa para acompanhamento e fiscalização de obras, não me parece plausível considerá-la como despesa do ensino, dada a dificuldade de se mensurar a efetiva quantia pertencente ao setor educacional. É que, a mera divisão do valor do contrato pelo número de obras por ele abrangidas, a meu ver, não representa as quantias individuais dos serviços de acompanhamento e fiscalização, porquanto, para uma correta apuração da importância a ser apropriada, haveria de ser indicado o valor de cada obra, para propiciar a elaboração do rateio, proporcional à despesa de cada empreendimento. Sendo assim, rejeito os argumentos intentados a propósito dessa questão.

Igualmente, não se me afigura cabível a inclusão, no rol de dispêndios com a educação, a quantia referente a rateio dos serviços de coleta de lixo no Município, já que tal atividade não se enquadra nas permissões relacionadas no artigo 70, da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação).

A limpeza pública, mesmo aquela realizada na porta ou nas cercanias dos estabelecimentos de ensino, não se insere, como quer o recorrente, na hipótese do inciso II, artigo 70, do citado diploma⁷, pois se trata de uma prestação de serviços que envolve uma atividade voltada, muito mais, ao atendimento de programas de saneamento e saúde pública, o que, certamente, não se coaduna com a "conservação de instalações e equipamentos do ensino" mencionada naquele dispositivo legal. Desde modo, também aqui, deixo de acolher as explicações ofertadas.

Feitas tais considerações, levando em conta os valores que se afiguram legítimos e próprios do setor educacional, o investimento atinge os percentuais mínimos obrigatórios, sendo 15,20% no ensino fundamental e 25,28% na educação global, cujo cálculo passa a ter a seguinte composição:

Receitas de impostos e transferências	R\$ 121.199.645,46	100%
Aplicação mínima no ensino global	R\$ 30.299.911,36	25%
Aplicação mínima no ensino fundamental	R\$ 18.179.946,81	15%
ENSINO FUNDAMENTAL:		
Aplicação acolhida no Parecer	R\$ 18.132.203,11	14,96%
(+) Restos a Pagar com disponibilidade financeira	R\$ 205.979,97	
(-) Restos a Pagar com disponibilidade financeira, porém, não processados	R\$ 158.961,90	
(+) Despesas com materiais de		

⁷ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

445

construção	R\$	15.760,43	
(+) Amortização do parcelamento do INSS	R\$	231.132,00	
(=) Aplicação no ensino fundamental (A)	R\$	18.426.113,61	15,20%
ENSINO INFANTIL:			
Aplicação acolhida no Parecer	R\$	12.101.580,86	
(+) Restos a Pagar com disponibilidade financeira	R\$	57.004,61	
(-) Restos a Pagar com disponibilidade financeira, porém, não processados	R\$	45.502,44	
(+) Amortização do parcelamento do INSS	R\$	100.857,60	
(=) Aplicação no ensino infantil (B)	R\$	12.213.940,63	10,08%
TOTAL DA APLICAÇÃO (A + B)	R\$	30.640.054,24	25,28%

No que tange à utilização dos recursos arrecadados com multas de trânsito, considero esclarecida a questão apontada, até porque os documentos anexados ao recurso, bem como aqueles encaminhados em fases anteriores, vêm demonstrar que não houve desvios, mas apenas lançamentos equivocados, agora regularizados.

Pelo exposto, restando solvidas as questões que motivaram o r. julgamento originário, acolho parcialmente os argumentos intentados e VOTO pelo PROVIMENTO do pedido de reexame interposto, para que se emita um novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2006, devendo ficar consignado, agora, que as aplicações no ensino global e no fundamental corresponderam, respectivamente, a **25,28%** e **15,20%** das receitas de impostos.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA

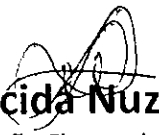


Fls. nº 446
TC-003368/026/2006

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 11 de novembro de 2009.

SDG-1, em 16 de novembro de 2009


p/Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

447

PARECER

Proc. TC-003368/026/06.

Pedido de Reexame.

Município: Pindamonhangaba.

Prefeitos: João Antonio Salgado Ribeiro.

Exercício: 2006.

Requerente: João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Acompanham: TC-003368/126/06, TC-003368/226/06, TC-003368/326/06 e Expediente(s): TC-000448/007/07, TC-000669/007/07, TC-000793/007/07, TC-000971/007/06, TC-001220/007/07, TC-001302/007/06, TC-001598/007/06, TC-002110/007/06, TC-002270/007/06, TC-001885/026/07, TC-008129/026/07, TC-008400/026/08, TC-009258/026/07, TC-015265/026/08, TC-026271/026/07, TC-026272/026/07, TC-029683/026/07, TC-040594/026/06 e TC-042270/026/07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas do Chefe do Executivo Municipal, no exercício em exame. Ficando consignado que as aplicações no ensino global e no fundamental corresponderam, respectivamente, a 25, 28% e a 15,20% das receitas de impostos. Conhecido. Provido. V. U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2009, pelos votos do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do Relator juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

448

aos autos, deu-lhe provimento para que, reformada a respeitável decisão recorrida, novo parecer seja emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo do Município de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2006, devendo ficar consignado, agora, que as aplicações no ensino global e no fundamental corresponderam, respectivamente, a 25,28% e 15,20% das receitas de impostos.

Publique-se.

São Paulo, em 19 de novembro de 2009.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/11/2009
Cartório do C.EBC

